

OS INSTITUTOS DO *RECALL* POLÍTICO E DO VOTO DE DESCONFIANÇA EM CONFRONTO COM O PROCESSO TRAUMÁTICO DO *IMPEACHMENT* BRASILEIRO¹

Daniel Fernandes Nato²

Letícia Filgueira Bauab³

Sumário: 1. Introdução. 2. *Recall* Político. 3. Voto de desconfiança. 4. O *Impeachment*. 5. Comparações. 6. O Trauma. 7. Considerações Finais. Referências.

Resumo: O presente artigo limita-se a estruturar um estudo sobre os institutos procedimentais do *recall* político e do voto de desconfiança em detrimento ao *impeachment*, previsto no ordenamento jurídico brasileiro; visto que o estudo das diferenças entre tais adventos é capaz de possibilitar uma plena noção sobre a rigidez do processo de *impeachment* e suas consequências para a credibilidade do país. O *recall* político, nas palavras do ilustríssimo Paulo Bonavides (2000): “é a forma de revogação individual (...) capacita o eleitorado a destituir funcionários, cujo comportamento, por qualquer motivo, não lhe esteja agradando” (BONAVIDES, 2000). Diferentemente, o voto de desconfiança (tema de difícil estudo, visto a escassez de ocorrência) é um instituto atrelado e próprio do modelo Parlamentarista, no qual a decisão é inteiramente política, cabendo ao Parlamento

¹ Trabalho apresentado originariamente no XII Congresso de Direito da UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina e publicado nos anais do respectivo evento com ligeiras modificações.

² Discente do 10º período do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais / UEMG-Frutal/MG.

³ Discente do 8º período do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais / UEMG-Frutal/MG.

manifestar sua insatisfação à condução do Primeiro-Ministro, que se vê constrangido a renunciar ao cargo; nesse liame, Ives Gandra da Silva Martins (2016), se manifesta: “como nenhum governo governa sem a confiança do povo, o parlamentarismo encontrou os meios para, sem traumas, afastar o mau governo e substituí-lo por governos que recebam o apoio popular atual”. Já o *impeachment*, é um processo utilizado no Brasil, que visa apurar e responsabilizar os titulares de altos cargos públicos, com relação aos crimes de responsabilidade. Em nível constitucional, está disciplinado no artigo 85 da Carta Magna, em nível infraconstitucional, a regulamentação está prevista na Lei n. 1.079/50 (uma lei propecta) que dispõe sobre o processo, inclusive, definindo-o como “ação penal”. A problemática é vislumbrada pela forte associação do *impeachment* como “crime”, apesar de não devidamente tipificado no Código Penal e, sobretudo, pelo momento de insegurança e imprevisibilidade pós-impeachment, nesse mesmo sentido, o parlamentar Hélio José (PMDB-DF/2016) reconhece que o *impeachment* pode fragilizar a democracia: “o processo de afastamento de um Presidente da República é sempre traumático (...) sempre haverá questionamentos sobre a sua legitimidade e feridas precisarão cicatrizar para que o Parlamento retorne à sua normalidade”. As problemáticas e consequentes justificativas baseiam-se no cenário brasileiro de crise, insegurança e falta de credibilidade decorrentes de um processo extremamente moroso, burocrático e complexo como o *impeachment*. Apesar de o instituto possuir legitimidade/legaldade, as consequências de sua utilização e de sua duração são traumáticas e agressivas para a democracia. A realização da pesquisa contará com conceituações bibliográficas qualitativas e uma breve comparação dos procedimentos (visto que o enfoque do presente artigo não engloba o direito material) dos institutos, com o amparo da legislação brasileira, abordando desde seus textos legais e princípios atrelados até diversas opiniões doutrinárias sobre os respectivos temas; com isso, a metodologia é

hipotético-dedutiva, pois parte-se de uma hipótese (o trauma do *impeachment*), para se demonstrar, através da comparação procedimental, a plausibilidade da proposta e chegar à dedução de que o impeachment deve ser “reformado”, de forma a diminuir o trauma. O objetivo principal do artigo é a demonstração, com base do cumprimento das etapas metodológicas, de que o *impeachment* é um processo extremamente traumático e deve sofrer uma reforma em seus procedimentos, ou seja, ser simplificado à luz do *recall* e/ou do voto de desconfiança, máxime em relação aos seus prazos (excessivamente longos) de forma a evitar a marcha na democracia brasileira. Como resultado primordial, espera-se a manutenção da credibilidade e o respeito à democracia e como resultado secundário, a reflexão constitucional.

Palavras-Chave: direito; recall; voto de desconfiança; impeachment; traumático.

Abstract: The present article confines to structure a study on the political recall and the distrust vote (parliamentarism typical) procedural institutes to the detriment of the impeachment, foreseen in the Brazilian legal order; Since the study of the differences between such advent is able to provide a notion about the rigidity of the impeachment process and its consequences for the country's democracy credibility. The political recall, in the words of the illustrious Paulo Bonavides (2000): "It is the form of individual revocation (...) it empowers the electorate to dismiss employees whose behavior, for whatever reason, is not pleasing to them" (BONAVIDES, 2000). In contrast, the vote of mistrust (a difficult subject to study, given its occurrence scarcity) is an institute linked to the Parliamentary model, in which the decision is entirely political, and it is up to Parliament to express its dissatisfaction with the prime minister conduct, who is embarrassed to resign from office; Ives Gandra da Silva Martins (2016) states: "As no government governs without the

confidence of the people, parliamentarism has found the means, without trauma, to ward off bad government and to replace it with governments that receive support Popular current". Impeachment, is a process used in Brazil, which seeks to determine and hold the holders of senior public positions accountable for responsibility crimes. At the constitutional level, it is regulated in article 85 and 86 of the Constitution, at the infraconstitutional level, the regulation is provided for in Law n. 1,079 of 1950, that is to say, a *provetca* law, that disposes about the process, including, defining it as "criminal action". The problem is seen by the association strong of impeachment as a "crime", although not properly defined in the Penal Code and above all, by the moment of insecurity and unpredictability post impeachment, in the same sense, Congressman Hélio José (PMDB-DF/2016) recognizes That impeachment can weaken democracy: "the process of removal a Republic President is always traumatic ... there will always be questions about its legitimacy and wounds will need to heal so that Parliament returns to its normality." The justification is based on the Brazilian scenario of crisis, insecurity and lack of credibility arising from an extremely time-consuming, bureaucratic and complex process such as impeachment. Although the institute has legitimacy / legality, the consequences of its use and its duration are traumatic and aggressive for democracy. In order to carry out the study, the methodology will have a qualitative bibliographical conceptualization and a brief comparison of the procedures (since the focus of the present article does not include material law) of the institutes, under the protection of the Brazilian legislation, comprising addressing from its legal texts And principles linked to various doctrinal opinions on the respective themes; In addition to the limited mention of relevant international legislation; The methodology is hypothetical-deductive, since it starts from a hypothesis (the impeachment trauma), to demonstrate, through procedural comparison, the plausibility of the proposal and to deduce that impeachment

must be "reformed" , In order to reduce the trauma in society. The main objective of the article is to demonstrate, based on the fulfillment of the methodological steps, that impeachment is an extremely traumatic process and must undergo a reform in its procedures, that is, be simplified in light of the recall or the vote of distrust, Especially in relation to its (excessively long) deadlines in order to avoid the muck in Brazilian democracy. As a primary result, it is expected that credibility and respect for democracy will be maintained and, as a secondary result, constitutional reflection.

Keywords: law; recall; vote of discovery; impeachment; traumatic

1. INTRODUÇÃO



priori é preciso conceituar, mesmo que brevemente, a tão resplandecente democracia, que Arend Lipjhart (2003) descreve consoante ao prelecionado por Abraham Lincoln: “é um governo pelo povo e para o povo”.

No Brasil, o *impeachment* é a única forma de se destituir um presidente democraticamente eleito, o instituto não é originário do país, sua origem é inglesa e seu significado ao modo rude seria “impedimento”. A ideia de “impedimento” do Presidente da República está previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde constituição do império e foi utilizado desde então, apenas duas vezes. Como citado por Paulo Brossard (1992): “Storry já ensinava que o ‘*impeachment*’ é um processo de natureza puramente política”.

A pesquisa é bibliográfica, pois desprende-se do estudo de legislações e doutrinas, de forma qualitativa, por conta da limitação do artigo ao âmbito processual (não aborda o material). A metodologia utilizada é hipotético-dedutiva, pois se propõe a

teoria do “trauma” do *impeachment* para a comprovação desta e por final a dedução de que o instituto utilizado no Brasil deve ser simplificado de maneira a assemelhar-se aos institutos internacionais, viabilizando a retirada de um presidente democraticamente eleito e evitando a instabilidade e o caos na nação.

Segundo o parlamentar Hélio José (PMDB-DF/2016) o *impeachment* pode fragilizar a democracia: “o processo de afastamento de um Presidente da República é sempre traumático (...) sempre haverá questionamentos sobre a sua legitimidade e feridas precisarão cicatrizar para que o Parlamento retorne à sua normalidade”. Nessa percepção, o cientista político Carlos Melo (2015), professor do Insper, preleciona: “o momento (pós-*impeachment*) é de muita insegurança e imprevisibilidade, o que é péssimo em todas as frentes”.

A problemática é vislumbrada pelo atual momento de insegurança, instabilidade e imprevisibilidade pós-*impeachment*. Sendo assim, o presente estudo justifica-se através do processo de *impeachment* que, apesar de fundamentado na legalidade, é considerado moroso, burocrático e extremamente formal. Toma-se por base que a Lei n. 1.079 foi redigida em 1950, com épocas e cenários totalmente diferentes dos atuais.

Neste trabalho, a título de comparação, *recall* e voto de desconfiança possuem finalidades parecidas com o presente instituto, porém, apresentam consequências bem menos traumáticas à democracia, afinal, seus procedimentos são bem menos burocráticos, mais céleres e simples, retirando-se a ideia de crime e atrelando-se a ideia de apoio parlamentar ou popular.

Dessa forma, os objetos de estudo são: os institutos do *Impeachment*, do *Recall* Político e do Voto de Desconfiança, vislumbrados através de doutrinas e leis correlacionadas; vale ressaltar que o artigo se limita ao âmbito processual, aos procedimentos dos respectivos temas, pois caso englobasse o direito material não seria possível executar a pesquisa de forma qualitativa e limitada a determinado número de laudas.

Assim, o objetivo principal do artigo é a demonstração da complexidade e rigidez de um processo que deveria efetivar a democracia, contudo se assemelha a uma “peça de museu”, arcaico, demasiadamente exaustivo, traumático para a sociedade brasileira e que necessita de reformas. Como resultado primordial, espera-se a manutenção da credibilidade e o respeito à democracia e como resultado secundário, a reflexão constitucional e possíveis mudanças.

Com isso, primeiramente, o artigo pretende explanar os conceitos relacionados, ou seja, conceituar o *recall*, o voto de desconfiança e o *impeachment*, para isso, se valerá de vasta doutrina nacional e limitada internacional, além das legislações pertinentes. Posteriormente far-se-á uma breve comparação entre os procedimentos dos institutos, sobretudo em relação aos respectivos trâmites, prazos, questões burocráticas e complexidade de cada um.

Em um terceiro plano, pincelará o conceito subjetivo de trauma e sua associação com o *impeachment*, baseada na comparação anterior e por último, a conclusão do presente artigo.

2. RECALL POLÍTICO

Historicamente, o instituto de revogação individual de cargos constitui-se presente desde os primórdios da sociedade organizada, mais precisamente desde a democracia ateniense. Segundo Sgarbi (1999):

É possível encontrar, em outros sistemas, e com inúmeras oscilações terminológicas, sua previsão. Assim em algumas províncias da Argentina que o chamam de destituição, e com as antigas Constituições das Repúblicas Socialistas Soviéticas, que o nominavam de revogação (SGARBI, 1999).

Modernamente, temos nos Estados Unidos da América o principal expoente deste instituto, conhecido por *recall*, sendo este o local com maior difusão do mesmo, e base para o estudo neste tópico.

O conceito moderno de *recall* tem origem em 1903, na Carta de Los Angeles, pelo conhecido Theodore Roosevelt, advindos do movimento progressista que abarca o país norte-americano. Assim, as principais mudanças democráticas consistiam em uma maior participação popular em relação ao governo, tendo origem, como exemplo, a iniciativa popular, referendo e o *recall*. Têm-se a partir deste marco, um grande avanço em diversos Estados americanos para a instituição de institutos com alcinha popular, buscando a maior participação e envolvimento dos cidadãos na política. Entre esses institutos, o *recall* foi introduzido em 1908 no estado de Oregon e em 1911, no estado da Califórnia foi aprovado juntamente com a iniciativa legislativa popular.

A palavra *recall*, de origem inglesa, é de difícil tradução a nossa língua, como explana Rosa Flores (2003):

Existem palavras que não se traduzem em outros idiomas exatamente e ‘*recall*’ é uma delas. Às vezes, porque não existem palavras exatas, às vezes constituem uma nova palavra usada no Inglês. Às vezes, a intenção não se traduz então os tradutores podem ter a palavra correta, mas o significado não está certo (FLORES *apud* ALVAREZ, 2003, p. 5, tradução nossa)⁴.

Neste sentido, “*recall*” abarca diversos significados, dentre os quais, temos o instituto presente no Código de Defesa do Consumidor, no qual o fornecedor de determinado produto “chama” os consumidores para que possa, dessa forma, reparar, modificar ou até mesmo substituir produtos defeituosos colocado no mercado. Outro conceito para *recall* está na revogação de decisões judiciais relativas ao controle de constitucionalidade ou revogação em relação aos cargos do Poder Judiciário. Entretanto, estes conceitos não são o foco do presente estudo. O

⁴ Redação original: “There are words that do not translate into other languages exactly and ‘recall’ is one of them. Sometimes, because there are not exact words that exist, they sometimes make up a new word by using the English. Sometimes the insinuation does not translate, so the translators may have the word correct but the meaning isn’t quite right” (FLORES *apud* ALVAREZ, 2003, p. 5, tradução nossa).

conceito que nos interessa é relativo ao *recall* político, conceituado como forma de revogação individual de mandatos eletivos.

Frederick L. Bird (1975) explica o conceito de *recall* como “técnica política destinada a permitir o eleitorado, mediante uma eleição especial, a substituição de um funcionário público antes da extinção normal do tempo de exercício das suas funções” (BIRD, 1975).

Já Monica Herman Salem Caggiano (1987), o *recall* “confere ao eleitorado a faculdade de, antes da extinção normal do mandato conferido a um cidadão e por intermédio de nova manifestação do povo, destituí-lo, indicando-lhe sucessor” (CAGGIANO, 2004).

O ilustre Paulo Bonavides (2000) conceitua *recall* como: “(...) forma de revogação individual. Capacita o eleitorado a destituir funcionários, cujo comportamento, por qualquer motivo, não lhe esteja agradando” (BONAVIDES, 2000).

Por fim, mas não menos importante, Maria Benedita Malaquias Pires Urbano (1998) discorre:

O direito de revocação popular consiste num meio ou procedimento ao dispor de certo número ou percentagem de cidadãos eleitores, o qual tem a finalidade permitir-lhes requerer a destituição de um ou mais dos seus representantes, hajam eles sido eleitos ou nomeados: se o povo tem o poder de eleger os seus representantes, deverá também deter o poder de destituí-los quando estes frustrem as expectativas neles depositadas, antes de expirar o prazo relativo ao cargo que estão a exercer. A eventual revocação terá lugar por via de uma eleição em que o povo é questionado sobre se pretende manter ou não em funções o representante visado. Em poucas palavras, trata-se de uma substituição antecipada de representantes (URBANO, 1998).

Em síntese, o *recall* prevê a substituição do ocupante de um cargo eletivo, pelo mesmo viés democrático no qual foi eleito, pelos mais diversos motivos, podendo ser desde a insatisfação com o governante, seus projetos ou forma de condução do governo ou até mesmo qualquer outro motivo que atinja uma grande parcela dos eleitores.

O principal fundamento para a existência deste instituto é, de forma lógica, que, se os eleitores possuem capacidade para elegerem pessoas para representá-los, estes mesmos eleitores devem ter capacidade para, de algum modo, retirar o poder concedido a pessoas que não satisfizeram as expectativas destes. Desta forma, sempre de maneira democrática, se a grande parcela de eleitores escolheu, através do voto, um governante, seja ele em nível municipal, estadual ou federal, esta mesma parcela de eleitores possui legitimidade para revogar o mandato de tal governante.

Com relação a sua aplicabilidade, segundo Paulo Bonavides (2000), cerca de “(...) doze estados-membros da União americana aplicam o *recall*, que tem mais voga na esfera municipal do que na estadual. Cerca de mil municípios americanos o adotam. A instituição inexistente no plano federal” (BONAVIDES, 2000).

Como foco deste estudo, far-se-á uma análise do procedimento deste instituto, sempre tomando por base a aplicação do instituto nos Estado Unidos da América. Osvaldo Trigueiro (1942) explica que, assim como acontece com a iniciativa popular, o *recall* pressupõe uma petição assinada por um determinado número de eleitores. Este número varia em diferentes Estados, mas temos como exemplo na Califórnia, que para a petição inicial é necessário assinatura de pelo menos 12% do eleitorado.

Procede ao citado autor que, além das assinaturas é necessário que tal petição seja autenticada e acompanhe de razões, que em princípio justifiquem a necessidade de aplicação do instituto. Desta forma, percebe-se que deve existir algum tipo de fundamentação para o início do *recall*, evitando assim meras convicções políticas ou ajustes de opositores; esta fundamentação evita também a possibilidade de alguma instabilidade que o governo possa vir a sofrer.

Superada a fase de petição inicial, o agente público que está sofrendo o processo de *recall* será formalmente notificado.

Grande é a expectativa neste momento, visto que em geral, os agentes renunciam ao cargo eletivo, antes mesmo do fim do procedimento. A grande rejeição de eleitores, confabulada com a apresentação de razões plausíveis para o procedimento causam, em qualquer governo, instabilidade, tornando cada dia mais difícil administrar tais circunstâncias, sendo visto a renúncia como uma boa solução apresentada ao caso. Entretanto, não havendo a renúncia, geralmente marca-se uma eleição, dentro do prazo fixado em cada localidade.

Esta eleição poderá ocorrer de duas formas, conforme explica o supracitado autor. Na primeira forma há apenas uma eleição na qual já se decide sobre a substituição do agente público. Esta forma possui duas variantes. Na primeira, procede-se apenas a uma eleição para o cargo, concorrendo o agente público como um dos candidatos. Assim, se ganhador da eleição, continuará no cargo e se encerrará o procedimento do *recall*. Porém, se outro concorrente ganhar tal eleição, considera-se o agente público destituído do cargo eleito anteriormente.

Na segunda variante, aplicada nos estados da Califórnia e Colorado, o eleitorado vota primeiramente sobre a destituição ou não do agente público e, posteriormente, vota-se em quem deverá substituí-lo. Ambos os votos são expressos na mesma cédula e o agente que está sofrendo o *recall* não participará como candidato. Nesta forma, se o agente público conseguir maioria na primeira votação continuará no cargo e a segunda votação será desconsiderada, conseqüentemente.

Na segunda forma de votação, a cédula contém apenas a pergunta se o agente público deve ser destituído ou não do cargo investido. Se a maioria decidir pela destituição, o cargo será declarado vago e uma nova eleição deverá ser realizada para que os eleitores escolham o substituto. Esta forma está prevista nos Estados da Georgia, Lousiana, Michigan, Minnesota, Montana, Nova Jersey e Oregon. Há uma variação desta forma de votação, aplicada nos estados de Idaho, Alaska e Kansas, onde há

somente a primeira eleição, referente a destituição do agente público. Em caso positivo, ocorre a indicação e nomeação de um substituto para o cumprimento do tempo restante do mandato.

Apenas como forma de breve exemplificação, o caso mais famoso da aplicação do *recall* ocorreu no estado da Califórnia, onde o então governador Gray Davis foi destituído do cargo no ano de 2003 e, nas mesmas eleições, que contaram com mais de cem candidatos, o ator Arnold Schwarzenegger foi eleito com 48% (quarenta e oito por cento) dos votos válidos.

Nacionalmente, em notícia mais atualizada, tem-se que a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal aprovou uma PEC, de número 21/2015 (Projeto de Emenda a Constituição), no qual cria a possibilidade de revogação do mandato de Presidente da República, a partir de petição assinada por, no mínimo 10% dos eleitores, distribuídos em 14 (quatorze) Estados e com, no mínimo de 5% de participação de eleitores por unidade federativa. Frisa-se que o pedido somente poderá ocorrer no segundo e terceiro anos de mandato. Agora, tal proposta será encaminhada para votação nesta Casa em dois turnos e, se aprovada, passará pelo mesmo trâmite na Câmara dos Deputados ⁵.

3. VOTO DE DESCONFIANÇA

Diferentemente do *recall*, o voto de desconfiança é instituto atrelado especificamente a modelos Parlamentaristas, visto a necessidade da divisão entre Chefes de Estado e Chefes de Governo. Sua origem é datada de meados do século XVIII, mais especificamente no Reino Unido.

Toma-se por base, neste pequeno estudo, o caso atual da Inglaterra. Lá, o modelo Monarquia-Parlamentarista ainda

⁵ Notícia divulgada no dia 21/06/2017. Para mais informações, acessar: <http://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2017/06/ccj-aprova-pec-que-preve-recall-de-presidente>.

vigora com grande eficácia. A Rainha, Elizabeth II, ícone inglês, é designada como Chefe de Estado. Sua função é inteiramente política e de representação, atuando principalmente nos interesses externos do país. Já o Chefe de Governo, chamado de Primeiro-Ministro, possuiu funções internas referentes ao Estado, exercendo as atribuições Executivas.

A escolha do Chefe de Governo é baseada no voto de confiança, escolhido entre os Parlamentares eleitos ou, em alguns casos, pelo próprio Chefe de Estado. Segundo Chanley, Rudolph e Rahn (2000), “a confiança refere-se a uma alta estimativa de competência, honestidade ou de que aquele é confiável, de acordo com as expectativas ou normas do expectador” (CHANLEY; RUDOLPH; RAHN, 2000, p. 239, tradução nossa) ⁶.

Isso significa que, no caso inglês, o Chefe de Governo surgirá de uma base Parlamentarista, apoiado por tais pessoas, fomentando a governabilidade, principalmente com o apoio em criações de leis e outras atribuições.

Desta lógica, o modelo Parlamentarista criou formas para, de maneira menos traumática e baseada apenas no apoio político, de se retirar o poder dado pelos próprios parlamentares. Assim, conforme explica Eijk (2002), “a votação é uma questão privada: o que acontece na cabine de votação só pode ser recuperado perguntando a um eleitor depois” (EIJK, 2002, p. 189, tradução nossa) ⁷. O voto de desconfiança surge de uma decisão totalmente política, baseada apenas na governabilidade do Chefe de Governo, sua popularidade ou qualquer outro motivo que o torne insustentável no cargo.

Logo, seu procedimento é de fácil aplicação, sempre a disposição do Parlamento Inglês. A qualquer tempo e por

⁶ Redação original: “Trust refers to a high estimation of the competence, honesty, or reliability of the one who is trusted, according to the expectations or norms of the beholder” (CHANLEY; RUDOLPH; RAHN, 2000, p. 239, tradução nossa).

⁷ Redação original: “Voting is a private matter: what happens in the voting booth can only be retrieved by asking a voter afterwards” (EIJK, 2002, p. 189, tradução nossa).

qualquer parlamentar, pode-se colocar em votação um voto de desconfiança em relação ao governo de Primeiro-Ministro. Deste modo, aprovado o voto de desconfiança, o agente público vê-se em situação complicada, sem sua base que lhe dá apoio ao cargo, sendo praticamente insustentável sua permanência. A renúncia, nestes casos, é a saída mais plausível. Geralmente, há convocação também, de novas eleições gerais.

Destarte, o voto de desconfiança não é baseado em nenhuma conduta dolosa, crime ou irregularidade no âmbito penal ou constitucional, sendo que sua aplicação está somente baseada na forma lógica de apoio, o mesmo que elegeu o Primeiro-Ministro, também pode retirá-lo do cargo.

Ives Gandra da Silva Martins (2016) se manifestou da seguinte forma:

No Parlamentarismo, eleito um irresponsável, é derrubado pelo Parlamento por um voto de desconfiança (...). Como nenhum governo governa sem a confiança do povo, o parlamentarismo encontrou os meios para, sem traumas, afastar o mau governo e substituí-lo por governos que recebam o apoio popular atual (MARTINS, 2016).

Percebe-se que, segundo o doutrinador, a viabilidade de um governo sem nenhuma base popular seria questionável. Desta forma, necessário seria substituir tal governo por aquele em que a maioria popular se visse representada. Em entrevista, o professor Aníbal Pérez-Liñan (2016) explicou as diferenças do instituto em comparação com o *impeachment*:

O *impeachment* sempre tem um componente político. Isso leva alguns observadores a pensar que o *impeachment* pode funcionar como o voto de censura em um sistema parlamentar: se a presidente perde a maioria no Congresso, simplesmente é removida pela nova maioria e substituída por um novo chefe de governo. O problema com essa leitura é que o *impeachment* também tem um componente jurídico. É preciso demonstrar que o presidente cometeu um crime de responsabilidade para que a acusação seja válida. O voto de censura é um procedimento normal no sistema parlamentar. O *impeachment* é um procedimento extraordinário no sistema presidencial, e é

traumático para o país. Quando um primeiro-ministro perde um voto de confiança, sai do governo para se apresentar na próxima eleição. Quando um presidente sofre um impeachment, geralmente sai do governo para ir à prisão ou ao exílio (LIÑAN, 2016).

Assim, segundo o professor Liñan, o viés traumático do *impeachment* decorre de sua corroboração com o componente jurídico crime, sendo procedimento totalmente extraordinário em um sistema Presidencialista. Diferentemente, no Parlamentarismo, o voto de desconfiança é meio disponível a qualquer tempo aos Parlamentares, sendo procedimento normal para a sociedade. Por conseguinte, não restam dúvidas acerca do processo do voto de desconfiança em relação a sua facilitação e meio menos traumático à Democracia.

4. O *IMPEACHMENT*

O *impeachment* é um instituto que surgiu na Inglaterra, posteriormente foi adotado e alterado pelos Estados Unidos e em seguida utilizado pelo Brasil. *A priori* é necessário, como forma de contextualizar, que se faça uma breve exposição da história do instituto, assim, Paulo Brossard (1965) preleciona que: “Na Inglaterra o *impeachment* atingia a autoridade e castigava o homem, enquanto, nos Estados Unidos, feria apenas a autoridade, despojando-a do cargo, e deixa imune o homem, sujeito, como qualquer, e quando for o caso, à ação da justiça”. (BROSSARD, 1965).

Visto que o enfoque do artigo abrange também outros institutos internacionais, não é factível a delonga com relação à história do *impeachment* em âmbito distinto do nacional e vale o posicionamento de Brossard (1965) para justificar a brevidade do supracitado: “não é fácil dissertar acerca do “*impeachment*” inglês, precisando-lhe as características, pois elas mudaram ao longo do tempo” (BROSSARD, 1965).

Sabe-se que a tradução, a “grosso modo” da palavra

significa “impedimento”, entretanto quando se utiliza uma interpretação considerando o ordenamento jurídico ao qual o conceito está inserido, podemos associar a palavra a expressões como: acusação, denúncia e afastamento.

Com isso, já em âmbito nacional, têm-se a seguinte conceituação relativa ao aludido instituto:

O *impeachment* trata-se, pois, de um processo administrativo ou político e de uma pena de natureza disciplinar; e assim se explica a razão por que a acumulação da pena imposta ao Presidente da República pelo senado e da pena criminal imposta pelos tribunais ordinários, não constitui violação do princípio do non bis in idem; do mesmo modo por que esse princípio não é ofendido, quando o empregado público, punido administrativamente, é depois processado e punido criminalmente pelos tribunais, e em razão do mesmo delito (BROSSARD, 1965).

Em doutrina mais atual, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2015) discorrem que a responsabilização de governantes, no poder público é uma característica típica do governo republicano e seguindo essa característica, o Presidente da República pode ser responsabilizado por infrações penais comuns e por infrações político-administrativas, os crimes de responsabilidade (PAULO; VICENTE, 2015).

Já para José Cretella Junior (1992), o *impeachment* seria:

(...) medida de natureza político-administrativa que objetiva desinvestir todo membro do Governo que perdeu a confiança do povo, em virtude de ter praticado algum crime de responsabilidade nas suas funções públicas (...). Não há menor dúvida de que o *impeachment*, medida excepcional, é instituto de caráter político, mas adstrito a rito, por excelência jurídico, no qual o acusado tem a mais ampla defesa, com base no contraditório (CRETELLA JUNIOR, 1992).

Contudo, o real entendimento sobre o processo de *impeachment* brasileiro e sua complexidade não é inteiramente palpável através de doutrinas e sim da análise das leis. Na Constituição Federal (1988), os crimes de responsabilidade estão dispostos no artigo 85 e em nível infraconstitucional, o *impeachment* está complementado na Lei n. 1.059/50.

Os crimes de responsabilidade se tratam de infrações político-administrativas cometidas durante um mandato, conforme supracitado, está disciplinado no artigo 85 da Carta Magna e o rol é genérico, necessitando da Lei especial para definir o processo e julgamento.

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

O artigo 86 da Constituição de 1988 discorre sobre a competência para o julgamento e sobre o crime comum (não abordado pelo presente artigo). Percebe-se que a escolha do julgamento pelo Senado Federal caracteriza o viés político do instituto.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas

infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Basicamente, o artigo 85 dispõe alguns aspectos materiais para que um Presidente incida em crimes de responsabilidade, enquanto o artigo 86 dispõe brevemente sobre a processualidade e o trâmite, todavia a Constituição encarregou a Lei especial de tratar o assunto com melhor inteligibilidade.

Neste tocante é válido o parecer dos doutrinadores constitucionais Paulo e Alexandrino (2015):

A constituição reservou ao Senado Federal toda a jurisdição a respeito da matéria, excluindo, por conseguinte, a interferência do Poder Judiciário. Assim, quando o Senado Federal julga o Presidente da República, não procede como órgão legislativo, mas sim como judicial, exercendo jurisdição e razão pela qual o Judiciário não pode reformar a decisão (PAULO; ALEXANDRINO, 2015).

Perceptível também, que os intitulados “crimes de responsabilidade” não constituem crimes em sentido próprio, uma vez que não tipificados no Direito Penal. As punições existentes, como se analisará na Lei n. 1.079/50 são a perda do cargo e a inabilitação temporária para função pública, sem nenhum viés penal.

Considera-se já de imediato a associação do *impeachment* com “crime” um dos equívocos trazidos pelo ordenamentos, visto que para o cidadão, um crime praticado tão somente por uma pessoa, democraticamente eleita é tanto quanto exótico.

Logicamente que, se com essa infração que acarreta a perda do cargo, coexistir crime comum, o Presidente ficará sujeito ao julgamento pelo Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal), daí sim é possível se falar, em caso de condenação, em punição criminal e no crime propriamente dito.

Ato contínuo, as demais disposições estão elencadas na

Lei especial, trata-se de uma Lei extensa e por isso, em cumprimento ao objetivo do artigo, a atenção será somente para os aspectos processuais de tal norma e tão somente relacionadas ao Presidente, não se estudará os capítulos relacionados aos ministros, procuradores e/ou governadores. Assim, a pesquisa se inicia de fato na Parte II, Capítulo I, Da Denúncia:

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados, ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias legais que se tornarem necessárias para compeli-las a obediência (LEI 1.079/50).

Qualquer cidadão, pessoa física e titular de direitos é parte legítima para oferecer denúncia postulando *impeachment* do Presidente, além disso os dispositivos exigem documentos probatórios, rol de testemunhas (se houver), bem como a obrigatoriedade de que estas compareçam para depor. A Lei é certa ao dispor sobre o cidadão oferecer a denúncia, contudo, “peca” ao impor tantos requisitos, dificultando o exercício da cidadania do cidadão comum. A Câmara recebe inúmeras denúncias, diariamente, contudo o aceite é uma decisão que não parte do cidadão.

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruem, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1º Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do art. 20, será o mesmo, incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do art. 20 (LEI 1.079/50).

Nítida a complexidade inerente apenas ao aceite da denúncia e início do julgamento, considerando que é necessário a formação de uma comissão, a reunião desta, emissão de parecer, possíveis diligências, publicação do parecer, discussão, votação para decidir se tal denúncia pode ser objeto de deliberação. Logo após prossegue-se com contestação, diligências novamente, depoimentos, interrogatório do réu, possível acareação, novo parecer, publicação e discussões sobre o novo parecer. Vale ressaltar, o posicionamento de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2015):

O exame realizado pela Câmara dos Deputados, sobre a procedência ou não da acusação é de natureza política, com forte conteúdo de discricionariedade (...) caberá à Câmara proferir juízo político, em que verificará se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo a acusação simplesmente fruto de quizílias ou desavenças políticas. Na realidade, não examinará propriamente se houve cometimento de crime de responsabilidade, mas sim a conveniência político-social da permanência do Presidente da República na condição dos negócios do Estado (PAULO; ALEXANDRINO, 2015).

Já que o *impeachment* considera prioritariamente critérios políticos de conveniência, desnecessária se faz toda burocracia e semelhança com um processo jurídico. O capítulo sobre a acusação retoma:

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da

denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados (...)

§ 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado (LEI 1.079/50).

Posterior à discussão do parecer final, procederá com votação nominal e se procedente, dará início à acusação do Presidente, donde se formará nova comissão. Vale expor que o §5º do artigo 23 da referida Lei relata os efeitos imediatos da acusação, os quais: “a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final”. Assim como o §6º dispõe sobre a legitimidade do Senado para o julgamento, como anteriormente citado.

O próximo e último capítulo da Lei a ser estudado é o do Julgamento. O Senado é vinculado à admissibilidade anterior por parte da Câmara, sem discricionariedades relativas à procedência da denúncia e nessa fase devem prevalecer o contraditório e a ampla defesa inerentes ao processo.

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação.

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas

das outras.

Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A Comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar e que não poderá exceder de duas horas (LEI 1.079/50).

Novamente, Paulo e Alexandrino (2015) alegam a natureza política, também, nessa fase de julgamento pelo Senado Federal. Como já discorrido, o afastamento do Presidente é um efeito da instauração do julgamento, do qual se aufero o prazo de sua absolvição ou de 180 (cento e oitenta) dias (art. 86, §1º, CF), ultrapassado esse prazo e não findado o julgamento, o presidente poderá retornar as atividades, considera-se este prazo demasiadamente vagaroso.

Vale destacar que o prazo para a conclusão do julgamento pode ser estendido por tempo indeterminado, contudo o supracitado é válido para o retorno do réu.

Diante da complexidade inerente ao exposto (réu apresentar novos meios de prova, depoimento separado das testemunhas, perguntas necessárias e debate oral) o julgamento é considerado a fase mais exaustiva do *impeachment*, ainda mais, considerando que ele não possui um prazo para acabar. O capítulo prossegue:

Art. 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 31. Encerrada a discussão o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 32. Se o julgamento for absolutório produzirá desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do

presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 34. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, ipso facto destituído do cargo (LEI 1.079/50).

Passadas a discussão, que perdura horas e o relatório, procederá com a conclusão do vagaroso julgamento. Em caso de condenação, além da destituição do cargo, a inabilitação que o dispositivo alude, pressupõe a ausência do réu no cenário político, inclusive em concursos públicos e quaisquer outros cargos públicos efetivos ou comissionados.

E por fim, o processo se encerra consoante o disposto:

Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos senadores que funcionarem como juízes, transcritas na ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional (LEI 1.079/50).

Por fim, vale elucidar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a renúncia ao cargo, como forma de evitar as sanções acima, quando já iniciado o julgamento, não finda o processo de *impeachment*. (MS 21.689-1 rel. Min Carlos Velloso, 16.12.1993). Na mesma ação o STF dispôs que oferecida à denúncia, durante o mandato, mesmo que este acabe, o processo continua, bem como também dispôs que o Poder Judiciário, em hipótese alguma pode alterar a decisão do Senado no *impeachment*.

5. COMPARAÇÕES

Inicialmente, a respeito da associação do *impeachment* com “crime”, o doutrinador Paulo Brossard (1992) disserta que:

(...) se aos crimes de responsabilidade, enquanto relacionados a ilícitos políticos, se reservasse à denominação de “infrações políticas”, por exemplo, melhor se atenderia à natureza das

coisas e se evitaria o escolha decorrente da designação pelo mesmo nome, de realidades diversas (BROSSARD, 1992).

Nesse liame, o ilustre Paulo Brossard (1992) reafirma que: “o crime de responsabilidade, embora assim chamado, infração penal não o é, pois só se qualificam como entidades delituosas os atos ilícitos de cuja pratica decorra sanção criminal”. E prossegue: “se o crime de responsabilidade não é sancionado com pena criminal como delituoso não se pode qualificar o fato ilícito assim denominado, pois, o que distingue o crime dos demais atos ilícitos é, justamente, a natureza da sanção abstratamente cominada” (BROSSARD, 1992).

Dessa forma, destaca-se essa associação com “crime”, mesmo que equivocada, uma das diferenças entre os três institutos, pois tanto o *recall* político quanto o voto de desconfiança, são formas mais simplórias e com o viés político bem mais evidente do que o *impeachment* brasileiro.

Existem doutrinas que defendem a extinção do termo “crime de responsabilidade” como forma de amenizar a crise política, contudo não é viável nesse artigo o aprofundamento em tal conceito, visto que o aspecto que interessa é o meramente comparativo.

No tocante ao voto de desconfiança, Aníbal Perez-Liñan (2016) diferencia este do *impeachment* na medida em que “o voto de censura é um procedimento normal no sistema parlamentar. O *impeachment* é um procedimento extraordinário no sistema presidencial, e é traumático para o país”.

O *Recall* Político é um instituto que não pressupõe a prática de um crime, contudo sua iniciativa parte da população, por meio de um mecanismo de defesa, o qual, consoante ao já abordado, impede que o *recall* seja suscitado em vão, necessitando de determinado número de eleitores para peticionar com razões (tal número varia estado para estado); Tal petição que pede o *recall* geralmente enseja a renúncia do próprio político, que vê a insatisfação popular e se sente pressionado a tal. Caso o político não o faça, serão marcadas novas eleições, na quais prevalecerá

o consenso democrático dos eleitores.

Já o voto de desconfiança, como explanado em seu capítulo próprio, é um instituto que se encontra sempre à disposição do Parlamento, podendo ser suscitado por qualquer integrante, independente de motivação legal (a única seria o descontentamento parlamentar com o Primeiro-Ministro) e assim como o *Recall* Político, não pressupõe crime. Com isso, nota-se que o instituto típico do parlamentarismo é extremamente mais célere e descomplicado do que o *impeachment* brasileiro, basta reparar na facilidade de descrevê-lo.

Vale ressaltar que geralmente após o voto de desconfiança são invocadas eleições gerais, nas quais todo o parlamento é “renovado”.

O *impeachment*, por sua natureza, não possui uma ampla participação do cidadão como no *Recall* Político, não se permite que o eleitor relate sua insatisfação ou não com o Presidente, dessa forma, não se viabiliza como um instituto acessível e plenamente democrático (vale lembrar o conceito de democracia citado na introdução). O *impeachment* também se diferencia do chamado voto de desconfiança na medida em que este, por seu viés completamente político, ganha celeridade, pois basta que o parlamentar o invoque com base no descontentamento, extremamente simples e sem maiores burocracias.

E logicamente, como abordado, tais institutos não pressupõem “crimes” para que se retire o Presidente, não há sentido no viés jurídico e penal atribuído ao *impeachment*, sendo que conforme o exposto no capítulo do *impeachment*, apesar da função jurisdicional do Senado, a decisão é em sua quase totalidade, política. Muito melhor seria se resolvessem por seu viés inteiramente político, como no voto ou seu viés de receptividade para com o povo (que não deixa de ser político).

Por último, o *impeachment* possui um prazo “fictício” de cento e oitenta dias para conclusão, porém sabe-se que este prazo vale, apenas, para que o Presidente retorne as suas atividades, o

processo não possui um prazo real para acabar. Provavelmente, alterando-se sua excessiva duração, seria possível e necessário simplificar todo processo, reformando-o e até mesmo aperfeiçoando-o aos moldes realmente democráticos.

6. O TRAUMA

Por crise constitucional entende-se, de acordo com o professor Pablo Holmes (2016):

Por crise constitucional deve-se entender uma crise das estruturas e regras que regulam o exercício do poder político e econômico dos atores sociais. As estruturas constitucionais determinariam, assim, os pesos relativos dos atores políticos com mais poder, nos processos eleitorais, administrativos e jurídicos, assim como os procedimentos por meio dos quais os donos do poder podem adquirir ou perder poder de decisão com impacto coletivo (HOLMES, 2016).

O conceito do aludido “trauma” é associado à consequências negativas para sociedade como: a instabilidade, a insegurança e a crise (como supracitado). O conceito doutrinário é escasso, por isso a brevidade e subjetividade deste capítulo.

De acordo com Ives Gandra (2016), no Brasil adotamos o “sistema da irresponsabilidade a prazo certo, pois, eleito um irresponsável, ou se o mantém até o final no poder ou deve-se recorrer ao traumático processo do impeachment”.

O ilustríssimo doutrinador expõe em curtas linhas a hipótese do presente artigo. É nítido que o instituto utilizado no país é traumático, não só para o réu, mas para toda sociedade, ao passo que, se admitida a acusação contra um presidente, este se afasta por até 180 dias; o afastamento, bem como a irresponsabilidade associada ao “crime” geram insegurança, instabilidade na nação, nos mais diversos setores. E em âmbito internacional, têm-se a ausência de credibilidade de um país manchado por um processo moroso, polêmico e baseado em uma lei retrógada, que abala as estruturas, inclusive as econômicas, por meses e que findado o julgamento, ainda demora a se reestruturar.

O trauma é assemelhado à Lei pretérita que dispõe sobre o impeachment, bem como a complexidade do processo, as inúmeras fases, as diversas diligências, à morosidade de um instituto fatigante e custoso para todos envolvidos e para a sociedade afetada, todavia o trauma pode ser superado com uma reforma. Existe a possibilidade de se destituir um Presidente sem muita complexidade, sabe-se que polêmicas sempre existirão quanto a este assunto, entretanto, o capítulo anterior foi laborioso ao expressar que é possível o “impedimento” de formas mais suaves.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi vislumbrado, ao longo desta breve pesquisa, as diferenças e peculiaridades existentes entre o *Impeachment*, o *Recall* Político e o Voto de Desconfiança, bem como explanado o escasso e subjetivo conceito do trauma atrelado ao *impeachment* brasileiro. Como supracitado, não seria viável abordar, aqui, os conceitos materiais relacionados ou a história comparada dos institutos, bem como não é cabível o estudo detalhado de cada um dos dois *impeachments* sofridos pelo Brasil, sob o risco de tornar a pesquisa demasiadamente ampla, todavia não descarta-se tal viés para possíveis e futuras pesquisas.

Notou-se que a utilização de um processo moroso, antiquado e burocrático para destituir um Presidente democraticamente eleito possui um lado negativo para a sociedade, vale ressaltar, que não se questiona a legalidade do instituto, pois é certo que a democracia necessita de uma forma de retirar um Presidente, mesmo que devidamente eleito, ao passo que este descumpra certos preceitos, pois assim se mantém o respeito ao ordenamento jurídico.

Contudo, para efetivar a tão aludida democracia, garantindo ao cidadão uma menor “estranheza” em relação ao cenário político brasileiro (estranheza relacionada principalmente com o conceito de crime, afinal, discute-se um crime praticado apenas

por uma pessoa e envolvendo política), é preciso que se reforme o *impeachment*, sobretudo com relação aos seus prazos, visto que é a diferença gritante entre os institutos explanados, além da mudança quanto as exaustivas fases exigidas para o trâmite do processo.

Estas são as mudanças que se julgaram necessárias ao longo da pesquisa, principalmente para aumentar a percepção da relevância do cidadão na democracia. O tema é de extrema relevância, dessa forma, a continuidade de tal estudo é certa, bem como sua ampliação gradativa, objetivando, mesmo que utopicamente, uma real mudança no processo, apresentando, talvez, a pesquisa ao Legislativo, para que se viabilizem todas as propostas abordadas.



REFERÊNCIAS

- AMERICA, United States of. *The Constitution of the United States of America*. Washington, D. C., 1787. Disponível em: <https://www.senate.gov/civics/resources/pdf/US_Constitution-Senate_Publication_103-21.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2017.
- BIRD, Frederick L. *apud* FERREIRA, Luiz Pinto. *Princípios gerais do direito constitucional moderno*. 3 ed. rev. e ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1975.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.
- _____. *Curso de direito constitucional*. 10 ed. rev, atual e ampl. São Paulo, 2000.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

- <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 mar. 2017.
- _____. *Lei 1.079 de 10 de abril de 1950*. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm>. Acesso em: 17 jun. 2017.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 21.689-1 – DF*. Impetrante: Fernando Affonso Collor de Mello. Impetrado: Senado Federal. Litisconsortes Passivos: Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado. Min. Relator Carlos Velloso. Brasília, 16 de dez. 1993. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobrestfconhecastfjulgamentohistorico/anexo/ms21689.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2017.
- BROSSARD, Paulo. *O Impeachment*. 2 ed.. São Paulo: Saraiva, 1992.
- _____. *O Impeachment*. Porto Alegre: Globo, 1965.
- CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Sistemas eleitorais x representação política*. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987.
- CHANLEY, Virgínia A.; RUDOLPH, Thomas J.; RAHN, Wendy M.. *The Origins and Consequences of Public Trust in Government*. Public Opinion Quarterly, 2000.
- CRETELLA JUNIOR, José. *Do Impeachment*. 1 ed. RT: São Paulo, 1992.
- EIJK, C. Van der. *Design issues in electoral research: taking care of (core) business*. Electoral Studies, 2002.
- FLORES, Rosa *apud* ALVAREZ, Michael R.. *The Complexity of the California Recall Election*. Pasadena, 2003. Disponível em: <https://dspace.mit.edu/bitstream/handle/1721.1/96546/vtp_wp9.pdf;sequence=1>. Acesso em: 21 jun. 2017.
- HOLMES, Pablo. *A crise brasileira não é apenas política, é*

- constitucional*. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://petpol.wordpress.com/2016/04/10/a-cri-se-bra-sileira-nao-e-ape-nas-politica-e-constitucional/>>. Acesso em: 17 jun. 2017.
- JOSÉ, Helio. *Hélio José declara voto pelo impeachment e diz que processo é 'traumático'*. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/30/helio-jose-declara-voto-pelo-impeachment-mas-diz-que-processo-e-201ctraumatico201d>>. Acesso em: 24 mar. 2017.
- LIJPHART, Arend. *O modelo Westminster de democracia e O modelo consensual de democracia*. In: Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países. Rio de Janeiro, 2003.
- LIÑAN, Aníbal Pérez. *'Impeachment não encerra a crise'*. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,impeachment-nao-encerra-a-cri-se,10000049877>>. Acesso em: 17 jun. 2017.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Voto de Confiança*. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://opinioe.estadao.com.br/noticias/geral,voto-de-confianca,10000016548>>. Acesso em: 23 mar. 2017.
- _____. *Disciplina Jurídica do Impeachment Presidencial no Brasil*. *Revista de Direito Brasileira*, v. 14, n. 6. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/2662/disciplina_jur%C3%ADdica_impeachment_martins.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 17 jun. 2017.
- MELO, Carlos. *Impeachment de Dilma pode ser traumático para a democracia*. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2015/07/06/interna_politica,665557/impeachment-de-dilma-pode-ser-traumatico-para-a-democracia-diz-analista.shtml>. Acesso em: 23 mar. 2017.

- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional descomplicado*. – 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015.
- SEVERINO, Antonio Joaquim. *Metodologia Do Trabalho Científico*. 23 ed. ver. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.
- SGARBI, Adrian. *O referendo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- TRIGUEIRO, Osvaldo. *O regime dos Estados na União Americana*. Rio de Janeiro: Companhia Ed. Americana, 1942.
- URBANO, Maria Benedita Malaquias Pires. *O referendo: perfil histórico-evolutivo do instituto; configuração do referendo em Portugal*. Coimbra: Coimbra Ed., 1998.
- VENEZUELA, Constitución. *Constitución De La República Bolivariana De Venezuela*. Caracas, 1999. Disponível em: <http://unefm.edu.ve/web/motor_constitucion/constitucion.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2017.